



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 165, DE 2003

Acrescenta dispositivos ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – criminalizando o servir bebidas alcoólicas para as pessoas que menciona, e determina a colocação de aviso sobre os efeitos nocivos do álcool nas embalagens destas bebidas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 136-A. Servir bebida alcoólica:

I – a menor de vinte e um anos;

II – a quem se encontra em manifesto estado de embriaguez;

III – a pessoa que o agente sabe sofrer das faculdades mentais;

IV – a pessoa que o agente sabe estar judicialmente proibida de freqüentar locais onde se consome bebidas desta natureza.

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem comercializa bebida alcoólica que não ostente aviso sobre os efeitos nocivos do álcool à saúde.”

Art. 2º O § 2º do art. 4º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º

§ 2º Os rótulos das embalagens de bebidas alcoólicas conterão advertência nos seguintes termos: “Evite o consumo excessivo de álcool. O álcool pode causar danos irreversíveis a fetos e crianças.” (NR)

Art. 3º Revoga-se o inciso I do art. 63 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei das Contravenções Penais.

Art. 4º Esta lei entra em vigor sessenta dias após a sua publicação.

Justificação

Os males causados pelo álcool ao organismo humano e, em decorrência, à sociedade, são por demais conhecidos. Lamentavelmente, os dispositivos legais hoje em vigor carecem de pleno vigor para impedir a venda de bebidas alcoólicas a pessoas mais facilmente vitimizadas por aqueles efeitos: os menores de idade e os alcoólicos, bem como outros padecentes de distúrbios mentais.

Por outro lado, os efeitos positivos dos alertas contra o fumo nas embalagens deste produto podem ser igualmente aplicados no combate ao consumo excessivo de álcool, recomendando a adoção do mesmo procedimento neste caso.

Contamos, assim, com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação deste projeto tão necessário.

Sala das Sessões, 7 de maio de 2003. – **Gerson Camata.**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SUBSECRETARIA DE ATA
DECRETO-LEI Nº 165, DE 2003**

Art. 136. Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 1 (um) ano, ou multa.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

§ 3º Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (catorze) anos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.069, de 13-7-1990)

LEI Nº 9.294, DE 15 DE JULHO DE 1996

Art. 4º Somente será permitida a propaganda comercial de bebidas alcoólicas nas emissoras de rádio e televisão entre as vinte e uma e as seis horas.

§ 1º A propaganda de que trata este artigo não poderá associar o produto ao esporte olímpico ou de competição, ao desempenho saudável de qualquer atividade, à condução de veículos e a imagens ou idéias de maior êxito ou sexualidade das pessoas.

§ 2º Os rótulos das embalagens de bebidas alcoólicas conterão advertência nos seguintes termos: “Evite o Consumo Excessivo de Álcool”.

Art. 63. Servir bebidas alcoólicas:

I – a menor de dezoito anos;

II – a quem se acha em estado de embriaguez;

III – a pessoa que o agente sabe sofrer das faculdades mentais;

IV – a pessoa que o agente sabe estar judicialmente proibida de frequentar lugares onde se consome bebida de tal natureza:

Pena – prisão simples, de dois meses a um ano, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.

Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo:

Pena – prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis.

§ 1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.

§ 2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público.

Art. 65. Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável:

Pena – prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – decisão terminativa.)